



SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

**CÓDIGO DE OBRAS
E EDIFICAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE
G U A N A M B I**

**ESTADO DA BAHIA
2001**

Código de Obras e Edificações do município de Guanambi

-ÍNDICE-

Página – 1

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Página – 3

CAPÍTULO II

DAS CONSTRUÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Página – 6

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO, CONCESSÃO, CANCELAMENTO, REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

Página – 9

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Página – 10

CAPÍTULO V

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Página – 11

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

Página – 20

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Página – 23

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Página – 35

CAPÍTULO IX

DAS DEMOLIÇÕES

Página – 6

CAPÍTULO X

DAS CONTRUÇÕES IRREGULARES

Página – 38

CAPÍTULO XI

DAS IRREGULARIDADES E DAS MULTAS

Página – 41

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Lei Nº 053/94

De 15 de Julho de 1994

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi, Estado da Bahia e á outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI – ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Qualquer construção reforma reconstrução, instalação publica ou particular, só poderá ter inicio depois de licenciadas pela prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observadas as disposições deste Código.

Art. 2 – A licença requerida ao Secretario de Obras e Serviços Urbanos, incluindo o pedido com os projetos necessários e satisfeitas as seguintes condições:

I - Petição em que conte com toda a clareza:

- a) Nome, endereço e qualificação completa do requerente;
- b) Localização exata do imóvel onde será processada a obra especificada e, quando se tratar de loteamento, sua denominação;
- c) Destinação da obra que se pretende executar.

II – Prova de Inscrição de imóveis no censo imobiliário e de quitação dos tributos correspondentes;

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

III – Prova de propriedade ou de autorização para realizar a obra em imóvel alheio;

IV – Assinatura do requerente ou de procurador legalmente constituído.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de edificação em terreno de propriedade pública ou particular considerada área arborizada, o prédio será também instituído com a licença especial ou laudo de vistoria expedido pelo Departamento de Controle Urbanístico.

Art. 3 – São isentos de apresentação de projetos os seguintes serviços de obras:

- a) Muros divisórios;
- b) Reparos gerais como tais compreendidos aqueles que não alterem os elementos dimensionais do imóvel;
- c) Casas proletárias, cujo tipo padrão tenha sido previamente aprovado pela prefeitura ou habitações econômicas com áreas de construção igual ou inferior 60 m² (sessenta metros quadrados);
- d) Construção ou acréscimo que não ultrapassem a área de 30 m² (trinta metros quadrados);
- e) Não possuam estrutura especial, nem exija cálculo estrutural;
- f) Não transgridam esse código.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para concessão de licença, nos casos previstos neste código, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas traçadas em formulários fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 4 – São isentos de licenças as seguintes obras e serviços:

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

- a) Reparos e revestimentos de fachadas;
- b) Pinturas internas e externas;
- c) Passeio e muro de alinhamento do gradil.

Art. 5 – São isentas de pagamentos de taxas, para concessão de licença, desde que situadas em zona rural, as seguintes obras:

- a) Galpão para fins agrícolas, estábulos e instalações destinadas a criação em geral;
- b) Reforma e acréscimo, não excedente este 40% (quarenta por cento) da área preexistente e desde que a área resultante não ultrapasse o limite de 60m² (sessenta metros quadrados).

Art. 6 – Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências, conforme Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 7 – O responsável por instalações de atividades que possa ser causadora de poluição ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata de controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 8 – Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre zoneamento e parcelamento do solo.

CAPITULO II

DAS CONSTRUÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 9 – Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

~~I – Planta de situação e localização na escala mínima de 1: 500 (um para quinhentos) onde constarão:~~

I – Planta de Locação na escala mínima de 1:200 (um para duzentos) onde constarão (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017):

- a) A projeção de edificação ou edificações dentro do lote, figurando rios, canais, alinhamento oficial definido pela Prefeitura Municipal, ruas de acesso, passeios, lotes confrontantes e árvores existentes no terreno;
- b) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos das edificações em relações as divisas e a outras edificações existentes;
- c) As cotas referentes a largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos aos lotes;

~~d) Orientação do norte magnético;~~

d) Orientação do norte (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

- e) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) Relação contendo área do lote, área de projeção década unidade, calculo de área total de cada unidade e taxa de ocupação.

II – Planta baixa dos pavimentos na escala mínima de 1: 100 (um para cem) constando:

- a) As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos inclusive dos vão de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) Designação de cada Compartilhamento;
- c) Os traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
- d) As espessuras das paredes e as dimensões totais da obra.

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

III – Cortes longitudinais e transversais, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitorais e demais elementos necessários a compreensão do projeto, na escala mínima de 1: 100 (um para cem);

IV – Planta de cobertura com indicação dos cimentos do telhado na escala mínima de 1: 200 (um para duzentos);

V – elevação da fachada ou fachadas para a via publica na escala mínima de 1: 100 (um para cem);

VI – Instalação predial de água e esgoto sanitários, conforme as exigências mínimas das normas técnicas sobre o assunto;

VII – Indicação do sistema de coleta e disposição dos esgotos domésticos e industriais de acordo com as normas e especificações sobre o assunto.

VIII – Planta de Situação na escala mínima de 1:1000 (um para mil) indicando no mínimo: o norte, a situação do lote em relação às quadras e ruas adjacentes, identificação das ruas, do lote a ser construído e dos vizinhos (número dos imóveis ou lotes) com quem faz divisas laterais, quando possível, ponto de referência(Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

§ 1º - Indicação de escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso as pranchas exigidas no caput deste artigo, deverão respeitar as dimensões e demais ordenamentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º - No caso dos projetos relativos de reformas ou ampliação deverão ser observadas as convenções quanto às seguintes cores:

I – Cor natural da copia heliográfica para as partes existentes e a serem conservadas:

II – Cor amarela para as partes a serem demolidas;

III – Cor vermelha para as partes a executar

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

§4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no caput deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO, CONCESSÃO, CANCELAMENTO, REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10 – Para efeitos de aprovação dos projetos ou concessão de licenças, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;

~~II – Projeto de arquitetura (conforme especificações do Capítulo II deste Código) apresentando em 03 (três) jogos completos de cópia heliográfica, assinados pelo proprietário, pelo autor do Projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra. Após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, enquanto que os demais serão arquivados na Prefeitura.~~

II – Projeto de arquitetura, edificações e hidrossanitário (conforme especificações do Capítulo II deste Código) apresentando em 02 (dois) jogos completos impressos, assinados pelo proprietário e pelo autor do Projeto. Após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, enquanto que o outro será arquivado na Prefeitura (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~III – Anotação de responsabilidade técnica (ART) dos autores ou responsável pelos projetos da(s) obra(s).~~

III – Anotação de responsabilidade técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos autores dos projetos e pela execução da obra (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017).

IV – Cada prancha de projeto deverá reservar uma área de no mínimo 10cmX10cm para os carimbos de aprovação do Departamento de Engenharia desta Prefeitura. Este espaço deve ser identificado como: “Reservado para Aprovação”, e demarcado com borda linear, situado logo acima do “carimbo da prancha” (onde estão os textos com os dados do projeto, tais como: Endereço, Nome do Proprietário e do Autor do Projeto, Data e Revisão, Identificação do Projeto com nome e número etc.)(Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

Art. 11 – ~~Toda licença concedida prescreverá no prazo de 01 (um) ano de deferimento.~~

Art. 11 –Toda licença concedida prescreverá no prazo de 02 (dois) anos do deferimento, o Alvará poderá ser renovado por mais (02) dois anos, mediante solicitação do proprietário e pagamento de taxa por este.(Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

§1º - O início da obra suspenderá o prazo de prescrição que voltará a correr sempre que interrompidos os trabalhos.

§2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se iniciada a obra quando estiverem concluídos os trabalhos de sub-fundação, assim entendidos.

- 6 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Como a solução técnica do Projeto estrutural, ou seja, estaqueamento, tubulações, sapatas corridas ou fundação direta.

§3º - Tratando-se de conjunto de edificações, o início da obra será caracterizado pela execução dos trabalhos definidos no parágrafo anterior em relação a uma das edificações.

Art. 12 – Quando o interessado pretender introduzir modificações essenciais no projeto aprovado deverá requerer a expedição de novo alvará, observadas as disposições deste Capítulo, pagando nova taxa de licença no valor de 10% (dez por cento) da anterior e mais a correspondente a qualquer acréscimo de construção aprovado.

§1º - Considera-se aprovado o projeto desde que tenha merecido deferimento, haja sido paga taxa de licença e expedido o respectivo alvará.

§2º - São isentas de novo alvará as pequenas modificações de projetos que, entretanto, ficarão sujeitas à aprovação pelo órgão competente.

Art. 13 – Nas licenças para construção em condomínio ou sob regime de incorporação, o alvará será extraído em nome do condomínio ou do incorporado que o requerer, obrigando-se o requerente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do deferimento do pedido declinar documentadamente os nomes dos demais condôminos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta de comunicação de que trata este artigo importará na extração de “habite-se” em nome exclusivo do requerente da licença.

I – Quando se completar o prazo de prescrição previsto no Artigo 11;

-7 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

II – Quando se apura a realização de obras como fraude ao projeto aprovado;

III – Quando decorrido 04 (quatro) anos de sua expedição sem conclusão das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO: Competirá o despacho de cancelamento e comunicação a mesma autoridade que houver deferido o pedido de licença.

Art. 15 – Será admitida revalidação da licença nos processos arquivados por força do disposto no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de revalidação tramitará nos autos do processo primitivo, observadas as disposições deste Código.

~~**Art. 16 – A Prefeitura terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data de protocolo do processo, para se pronunciar quanto a aprovação do(s) projeto(s).**~~

Art. 16 – A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de protocolo do processo, para se pronunciar quanto a aprovação do(s) projeto(s).(Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

§1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o seu dobro, quando por motivo justificado, não se puderem completar as diligências que o processo exigir.

§2º - As diligências dependentes do requerente e a esta comunicada, interrompem o curso de quaisquer prazos, até o seu efetivo cumprimento.

~~§3º – Se o requerente deixar de atender o convite ou de cumprir as diligências que dele dependam, dentro do prazo de 08 (oito) dias de sua ciência, passará o processo imediatamente ao departamento para indeferimento.~~

§3º - Se o requerente deixar de atender o convite ou de cumprir as diligências que dele dependam, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, de sua ciência, passará o processo imediatamente ao departamento para indeferimento.(Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~Art. 17 – Esgotados os prazos previstos no artigo anterior, não ocorrendo as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º sem que o pedido de licença receba despacho final, poderá o requerente dar início à construção, desde que comunique à Prefeitura sua intenção de fazê-lo e recolha os tributos e emolumentos devidos.~~

Art. 17 – Esgotados os prazos previstos no artigo anterior, não ocorrendo as hipóteses dos parágrafos 1º, 2º e 3º sem que o pedido de licença receba despacho final, o pedido será considerado como não aprovado.(Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

PARÁGRAFO ÚNICO: as construções iniciadas na forma deste artigo ficarão sujeitas à demolição das partes que estejam em desacordo com exigências deste Código.

~~Art. 18 – Só serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos objetos de pedido de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, de nível superior, assim considerados aqueles que satisfizerem às disposições legais relativas ao exercício da profissão e forem regularmente inscritos no CREA e no Departamento competente da Prefeitura.~~

Art. 18 – Só serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos e execução objetos de pedido de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, assim considerados aqueles que satisfizerem às disposições legais relativas ao exercício da profissão e forem regularmente inscritos no CREA ou CAU. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 19 – A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 20 – Uma obra será considerada iniciada assim que estiver iniciado os trabalhos de subfundação.

Art. 21 – Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto submetido à apreciação da Prefeitura e por ela visando, para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obras ou outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 22 – Não será permitido, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qual quer material de construção ou entulho desta proveniente na via pública por mais de 24 (vinte e quatro) horas, tempo necessário para descarga e remoção.

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 23 –Nenhuma construção ou demolição poderá ser executadas no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 24 – Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre.

CAPÍTULO V

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 25 – Uma obra é considerada concluída quando estiverem condições de habilitação, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 26 – Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar a Prefeitura Municipal a vistoriada edificação.

Art. 27 – Procedida a vistoria e constatada que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o “habite-se” no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 28 – Poderá ser concedido “Habite-se” parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O “habite-se” parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I – Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

II – Quando se tratar de prédio de apartamento em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

III – Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

IV – Quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 29 – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo “habite-se”.

Art. 30 – Independência de “habite-se” as obras não sujeitas à aprovação do projeto, que ficarão, entretanto, subordinadas ao controle da repartição fiscalizadora.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 31 – As fundações serão executadas de modo a que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dos limites do lote.

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOSPISOS

~~Art. 32 – As paredes tanto externas como internas quando executadas em alvenaria de tijolos comum, deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).~~

Art. 32 – As paredes internas quando executadas em alvenaria de tijolos ou blocos, deverão ter espessura mínima de 12cm (doze centímetros). (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~PARÁGRAFO ÚNICO: As paredes de alvenaria de tijolo comum, que constituírem divisões entre economias distintas, e as constituídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).~~

PARÁGRAFO ÚNICO: As paredes de alvenaria de tijolo ou bloco, que constituírem divisões entre economias distintas, e as constituídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros). (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~Art. 33 – As espessuras mínimas das paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico, conforme o caso.~~

Art. 33 – Outros tipos de fechamentos externos e divisórias internas poderão ser adotados com outras espessuras desde que adequados tecnicamente. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

Art. 34 – As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizados.

Art. 35 – Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 36 – Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis.

SEÇÃO III

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 37 – Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

-12-

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) livres.

~~**Art. 38 – No dimensionamento das escadas, o pé direito mínimo (passagem livre) será de 2,0m (dois metros) e os degraus obedecerá uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetro) e uma profundidade mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros), guardando-se as relações tomadas pela formula $2h + L = 0,64$ à 0,82 m (sessenta e quatro centímetros à oitenta e dois centímetros).**~~

Art. 38 – No dimensionamento das escadas, o pé direito mínimo (passagem livre) será de 2,1m (dois metros e dez centímetros) e os degraus obedecerão a uma altura máxima de 18cm (dezoito centímetro) e mínima de 16cm (dezesseis centímetro) de espelho (E) e uma profundidade de piso (P) mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros), guardando-se as relações tomadas pela formula $2E+P=0,64$ (sessenta e quatro centímetros), onde “E” é a altura do espelho do degrau e “P” é a profundidade do piso do degrau. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~§ 1º - A largura mínima do piso dos degraus, pelo seu bordo interior, nos trechos em leque, será 0,05m (cinco centímetros).~~

§ 1º - A divisão do patamar em leque só poderá gerar dois pisos de degraus (quando comprimento for igual à largura de um lance da escada) ou até quatro pisos de degraus (quando comprimento for igual ou superior à largura de dois lances da escada). (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~§ 2º - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.~~

§ 2º - Escadas helicoidais com raio inferior a 1,50 serão permitidas (desde que o raio não seja inferior a 80cm) apenas como uma escada auxiliar de acesso ao pavimento superior já servido por uma escada maior dentro dos parâmetros permitidos. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

§ 3º - Não serão permitidas escadas com piso em leque ou helicoidal nas edificações de uso coletivo. No caso de pequenas lojas de até 100m² com acesso ao mezanino/depósitos por funcionários será permitido uso de escada helicoidal de raio mínimo de 80cm. (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

Art. 39 – Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.

Art. 40 – As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declive superior a 15% (quinze por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que a rampa de acesso à garagem se destinar exclusivamente ao tráfego de veículos, o limite Máximo de declive será de 20% (vinte por cento).

Art. 41 – as escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

Art. 42 – Não serão permitidas abertura de portas no meio dos lances das escadas.

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 43 – Nos edifícios com mais de 05 (cinco) pavimentos será obrigatório o uso de escadas isoladas através de portas corta fogo.

SEÇÃO IV

DAS FACHADAS

Art. 44 – E livre a composição das fachada, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão Federal, estadual e Municipal competente.

Art. 45 – Não será permitida qualquer saliência na parte fechada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação se situar no alinhamento do gradil.

SEÇÃO V

DAS COBERTURAS

Art. 46 – As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 47 – As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI

DOS TOLDOS, MARQUISES E BALANÇOS

Art. 48 - Será permitida a instalação de toldos de lona, plástico ou alumínio na frente das edificações de destinação não residencial desde que satisfeitas às seguintes condições:

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

I – Balanço que não exceda a largura do passeio, nem de qualquer modo A Largura de 2,00 m(dois metros);

II – Altura de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

III – Não prejudiquem a arborização e a iluminação e não ocultem placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 49 – Será permitida A construção de marquises em edificações de destinação não residencial, obedecidas aos requisitosseguintes:

I – Não excederem a largura do passeio e, em qualquer caso, a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – Altura de 3,00 m (três metros) em relação ao nível do passeio;

III – Não prejudiquem a arborização e a iluminação publica, não ocultem placas e nomenclaturas de logradouros;

IV – Serem confeccionadas com material incombustível e durável;

V – Disporem na parte superior de caimento no sentido da fachada junto a qual se instalem calhas e condutores de águas pluviais;

VI – Disporem de cobertura protetora, quando revestida de materiais frágil.

Art. 50 – As fachadas só poderão ser balançadas a partir do segundo pavimento.

PARÁGRAFOÚNICO: O balanço a que se refere o caput deste artigo, não poderá exceder o limite frontal do lote.

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Balanço a que se refere caput deste artigo, não devera exceder a limite frontal do lote.

SEÇÃO VII

DOS MUROS, CALÇADAS, PASSEIOS, DAS VILAS E ESCOAMENTO DE AGUA

Art. 51 – A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro publico ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança PÚBLICA.

Art. 52 – Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 53 – Os proprietários dos imóveis que tenham frente para o logradouro público pavimentados ou dotados de meio fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente aos seus lotes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razão de ordem técnica ou estética.

Art. 54 – Fica expressamente proibido construção sobre o passeio publico que venha a prejudicar o transito de pedestre como:

I – Degraus para darem acesso às residências;

II – Rampas abaixo ou acima do nível dos passeios, com variações muito bruscas para darem acessos às garagens.

Art. 55 – Exigir-se-ão para condução de águas pluviais e as resultantes de infiltrações, sarjetas e drenos comunicados diretamente com a rede.

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

De logradouros, de modo a evitar danos a via pública ou terrenos vizinhos.

Art. 56 – Será exigida a canalização ou regularização de cursos de água e de vala nos trechos compreendidos dentro de terrenos particulares, devendo as obras serem previamente aprovadas pela Prefeitura.

SEÇÃO VII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 57 – Todo compartilhamento deverá dispor de abertura comunicando-se com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Art. 58 – Os corredores de uso comum ou não, de extensão superior a 15,00 m (quinze metros) deverão dispor de aberturas para o exterior, obedecendo as prescrições deste código relativamente aos compartilhamentos de utilização eventual.

Art. 59 – As escadas deverão dispor de aberturas para o exterior, por pavimento, que assegurem adequada iluminação e ventilação.

Art. 60 – Os “HALLS” de elevador deverão, por pavimento, ter assegurada iluminação natural, ainda que indireta.

Art. 61 – Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 62 – A abertura para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizado no mesmo terreno não poderão ter entre elas menor de 3,00 m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

~~Art. 63 – Os poços de ventilação não poderão, em qualquer caso ter área menor que 1,50 m² (um, cinqüenta metros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m, devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.~~

Art. 63 – O poço de ventilação deverá ser revestido internamente, visitável na base, não poderá servir a economias diferentes, e: (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

I– Para compartimentos de curta permanência (área de serviço, closet, depósito, sanitário, banheiro, lavabo, escada, átrio, hall de acesso, vestíbulo, corredor, rouparia, adega, vestiário e camarim), não poderá ter área menor que 2,25m² (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,50m (um metro e meio). (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

II– Para compartimentos de média permanência (cozinha, copa e salas de jantar) não poderá ter área menor que 3,00m² (três metros quadrados), nem dimensão menor que 1,50m (um metro e meio); (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

III– Para salas secundárias residenciais (exceto para a sala principal) o poço não poderá ter área menor que 4,00m² (quatro metros quadrados), nem dimensão menor que 1,50m (um metro e meio); (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

IV– Os ambientes de permanência prolongada de uso não residencial como: escritório, consultório, cômodos para fins comerciais, poderão ser ventilados por poço que não poderá ter área menor que 4,00m² (quatro metros quadrados), nem dimensão menor que 1,50m (um metro e meio); (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

V– Os poços acima poderão ser utilizados em edificações de até 2 (dois) pavimentos. Para servir a maior número de pavimentos, deverá ter a área acrescida do valor inicial, cumulativamente, de 20% (vinte por cento) por pavimento, mantendo a área total resultante em toda a sua extensão; (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

VI– Os ambientes residenciais de permanência prolongada (sala principal, dormitório, *home office* e biblioteca) e outros não residenciais como enfermaria, cômodos para fins industriais, ginásios, salas de aula e biblioteca, não poderão ser ventilados por poço, exceto como acréscimo à ventilação externa que já atenda a área mínima necessária; (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

VII– É considerado Poço de ventilação, inclusive, o espaço criado para ventilação na divisa do terreno com o vizinho, mesmo com a construção de pelo menos 3 paredes pelo proprietário, pois a qualquer momento o referido vizinho poderá construir sua

parede na divisa fechando, assim, a estrutura do poço como uma 4ª (quarta) parede; (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

- 17 -

~~Art. 64- São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: sala, dormitório, gabinete e biblioteca, escritório ou consultório, cômodos para fins comerciais ou industriais, ginásio ou instalações similares, copa e cozinha.~~

Art. 64- Compartimentos Especiais (auditório, anfiteatro, cinema, teatro, sala de espetáculo, museu, galeria de arte, estúdios de gravação, rádio e televisão, laboratório fotográfico, cinema, centros cirúrgicos e salas de raio X, saunas, entre outros) serão avaliados conforme a especificidade técnica. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

PARAGRAFO ÚNICO: Os demais compartimentos são considerados de curta permanência ou de utilização eventual.

SEÇÃO IX

DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 65 – Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 66 – Os afastamentos mínimos deverão estar de acordo com as exigências contidas na Lei de Uso do Solo Urbano do Município de Guanambi, que dispõe sobre os parâmetros físicos urbanísticos segundo as Zonas Urbanas.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS

Art. 67 – A execução das instalações hidráulicas e elétricas nas edificações e o material que deverá ser empregado obedecerão às instruções expedidas pelas

concessionárias do serviço de distribuição, desde que aprovadas pela Prefeitura.

- 18 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 68 – É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 69 – Enquanto não houver redes de esgotos, as edificações serão dotadas de fossas sépticas com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio e com localização que não comprometa os mananciais e a estabilidade dos prédios, terrenos próximos e logradouros públicos.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouros convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pia de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio do poço de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho

§ 4º - Os tanques de lavagem serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos sanitários, através de fecho hidráulico.

Art. 70 – Toda edificação devesse dispor de reservatório elevado de água potável com tampa, destinado ao consumo dos seus ocupantes.

Art. 71 – O volume de água do reservatório deverá ser, no mínimo igual ao consumo de 02 (dois) dias, calculado para a edificação.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, a capacidade do reservatório será calculada com base nos seguintes valores:

I – Para edificações não destinadas a residência, 60 l (sessenta litros) por pessoa;

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

II – Para edificações de destinação residencial, 150 (cento e cinquenta) litros por pessoa;

III – Para hotéis, hospitais e quartéis, 250 L (duzentos e cinquenta) litros por pessoa.

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES E ELEVADORES

Art. 72 – As edificações em que seja obrigatório o uso de elevadores, sua instalação obedecerá as normas previstas pela ABNT.

Art. 73 – A instalação de elevadores ficará sujeita a fiscalização e licenciamento da Prefeitura.

Art. 74 – Só poderão encarregar-se da instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas e inscritas na Prefeitura.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

~~**Art. 75 – Toda habitação deverá dispor pelo menos de um dormitório, cozinha e um compartimento sanitário.**~~

Art. 75 – Toda habitação deverá dispor pelo menos de Sala Principal, Quarto Principal, Cozinha, Copa/Jantar, Banheiro Principal e Área de Serviço. A área de serviço pode ser continua à cozinha. A Copa/Jantar pode ser substituída

por cozinha americana. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

Art. 76 – Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme sua utilização obedecerá às seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

Comprimento	Área Mínima (m ²)	Largura Mínima (m ²)	Pé — direito Mínimo (m)	Portas Largura Mínima (m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação à área do piso
Sala	12,0	2,50	2,70	0,70	1/6
Quartos	9,00	2,50	2,70	0,70	1/9
Cozinha	4,00	1,80	2,50	0,70	1/8
Copa	4,00	2,00	2,70	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/10

Art. 76–Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme sua utilização obedecerá as seguintes condições quanto às dimensões mínimas: (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

Compartimentos	Largura Mínima (m ²)	Área Útil Mínima (m ²)	Pé - direito Mínimo (m)	Portas Largura Mínima (m)	Área mínima do vão de iluminação em relação a área do piso
Sala Principal	2,80	8,96	2,70	0,80	1/6
Demais Salas	2,60	8,32	2,70	0,80	1/6
Quarto Principal	2,70	8,64	2,70	0,70	1/6
Quarto Secundário	2,50	8,00	2,70	0,70	1/6
Demais Quartos	2,20	7,04	2,70	0,70	1/6
Dependência	2,00	6,20	2,70	0,70	1/6
Copa/Jantar	2,20	5,50	2,70	0,80	1/8
Cozinha	1,80	4,50	2,50	0,80	1/8
Área de Serviço	1,45	2,61	2,50	0,80	1/8
Banheiro Principal	1,20	2,64	2,40	0,60	1/10
Demais Banheiros	1,00	2,00	2,40	0,60	1/10

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

~~§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviços com área inferior aquela previsto no presente artigo, e com largura mínima de 2,00 (dois metros).~~

§ 1º - A copa/jantar pode se integrar à sala ou à cozinha, somando-se as áreas. Para unidade residencial com cozinha americana, pode-se excluir a copa/jantar, desde que acrescido em seu lugar 4,0m² de área ao somatório da Cozinha com a Sala. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso sanitário e um chuveiro ou vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m² (um e meio metro quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).~~

§ 2º - Para quarto-e-sala onde se integram os ambientes sem parede divisória interna: quarto, sala, cozinha e copa (ou americana), estas áreas poderão ser reduzidas em 10%. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~§ 3º - As portas terão 2,10 (dois metros e dez centímetros) de altura mínima, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do caput do artigo.~~

§ 3º- Os banheiros que contiverem apenas um vaso sanitário e um chuveiro, ou vaso sanitário e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) e largura mínima de 1,00m (um metro). (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

§ 4º- As portas terão 2,10 (dois metros e dez centímetros) de altura mínima, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do caput do artigo. (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTO

Art. 77 – Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

~~I – Possuir local centralizado para coleta de lixo com terminal e armazenamento em recinto fechado;~~

I – Possuir local para coleta de lixo; (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

II – Possuir equipamento para extinção de incêndio nas áreas comuns;

~~III – Possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:~~

III – Edifício a partir de 9 (nove) apartamentos deverá possuir área de recreação, com proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartilhamento de permanência prolongada e média permanência, não podendo porem ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), possuindo: (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~a) Proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartilhamento de permanência prolongada, não podendo porem ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);~~

a) No mínimo 50% da área deverão ser coberta, para totalizar a área poderão ser somados diferentes ambientes de lazer, desde que estes tenham cada área de no mínimo 9,00m² (nove metros quadrados). (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

- 21 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

~~b) Continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;~~

b) Acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e isoladas das passagens de veículos. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

c) Acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e isoladas das passagens de veículos.

~~IV — Possuir instalação destinada a zelador, dotada de uma sala, sanitário e uma cozinha, quando os edifícios forem obrigatoriamente servidos por elevadores, ou os que tenha mais de 12 (doze) apartamentos.~~

IV – Quando os edifícios forem obrigatoriamente servidos por elevadores, ou que tenham mais de 12 (doze) apartamentos, deverão possuir instalação destinada a zelador, dotada de uma sala de área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), sanitário e uma cozinha, cada um com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados). (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

V – Edifício a partir de 6 (seis) pavimentos (térreo + cinco andares) deverá possuir no mínimo dois elevadores. (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

§ 1º - Admitem -se as dimensões mínimas de 5,00 m² (cinco metros quadrados); 1,80 m² (um vírgula oitenta metros quadrados) e 2,00m² (dois metros quadrados) para, respectivamente, sala sanitário e cozinha.

§ 2º - Os edifícios de apartamentos não enquadrados nas disposições deste caput deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário, destinado ao zelador.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os edifícios de apartamentos não enquadrados nas disposições deste caput deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário, destinado ao zelador. (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 78 – Além de outras disposições deste Código e das demais leis Municipais, Estaduais e Federais, que lhe forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I – Hall de recepção com serviço de portaria, sala de estar e salão para desjejum;

II – Entrada de serviço independente de entrada de hospede;

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

III – Instalações sanitárias o pessoal de serviço independente e separado das destinadas aos hóspedes;

IV – Dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas deverão ser dotadas de lavatórios com água corrente;

V – Local centralizado para coleta de lixo com terminal e armazenamento em recinto fechado;

VI – A cozinha deverá ter 1/5 (um quinto) da área do salão do desjejum;

VII – A partir de três andares, será obrigatório o uso de dois elevadores.

CAPITULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 79 – A construção, reforma ou adaptação de prédio para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 80 – As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I – Terem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer ponto das divisões laterais do terreno e dispor de áreas privativas de carga, de materiais prima e produto industrializados, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestre e veículos, nos logradouros com que se limitem:

II – Terem afastamento mínimo de 5,0m (cinco metros) da divisa frontal, em relação ao limite da faixa de proteção das rodovias sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

- 23 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

III – Serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamentos térmicas e afastadas pelo menos de 8,50m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV – Terem os dispositivos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

V – Serem as escadas e os entre pisos de materiais incombustíveis;

VI – Terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) de área do piso, sendo admitidas lanterninhas ou “shed”;

VII – Terem compartimentos sanitários em cada pavimento, separados para ambos os sexos;

§ 1º - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais “in natura” nas valas coletoras de água pluviais, ou qualquer curso de água.

§ 2º - Para as instalações industriais serão exigidas medidas técnicas que evitem a poluição de qualquer natureza.

VIII – Terem PE direito de 3,50m (três metros e cinqüentacentímetros) para locais de trabalho dos operários.

IX – Serem os pisos e paredes ate a altura de 2,00m(dois metros) revestidos de materiais resistente, isso e impermeável, aplicáveis as industrias de gênero alimentícios e de produtos químicos.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

- 24 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 81 – Alem das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I – Reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregado abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

II – Instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos;

III – Abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do comprimento de permanência prolongada;

IV – Pé direito livre mínimo de 4,00m (quatro metros) para mercados, de 3,50m (três metros e cinqüentacentímetros) para supermercados e compartimentos destinados ao exercício de comércio, de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para escritório em geral;

V – Pé direito mínimo de 5,00m (cinco metros) quando da previsão do jirau no interior da loja;

VI – Instalações sanitárias privadas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

VII – Quando a edificação tiver mais de quatro pavimentos e obrigatório o uso de 02 (dois) elevadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: A natureza dos revestimentos do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Município.

- 25 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIOS

Art. 82 – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pela secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Art. 83 – As edificações hospitalares deverão ainda obedecer as seguintes condições mínimas:

I – Sistema de tratamento de esgoto, no próprio prédio, passando os afluentes por processo de desinfecção (cloração, por exemplo) antes de ser lançada a rede pública;

II – Local para a guarda do lixo em recinto fechado e independente;

III – Instalação de incineração de detritos;

IV – Quando da existência de rampas de ligação entre pavimentos, estas deverão ter declive máximo de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 (setenta e cinco centímetro);

V – Quando tiverem elevadores, será necessário que pelo menos um tenha dimensão que permita o transporte de maca para adultos;

VI – Grupo gerador próprio para suprir eventual falta de energia;

VII – Recuo mínimo de 3,00m (três metros) em relação às divisórias laterais e a de fundo;

- 26 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 84 – Os quartos destinados a pacientes deverão ter as áreas mínimas úteis, respectivamente de 9,00m² (nove metros quadrados) e 12,00m² (doze metros quadrados) para 01 (um) e 02 (dois) leitos.

Art. 85 – Todo pavimentos destinados a leitos deverá dispor de copa, com área correspondente a 0,30 m² (zero vírgula trinta metros quadrados) por leito, observando o mínimo 6,00m² (seis metros quadrados), com paredes totalmente revestidas de azulejos e pisos em ladrilhos ou material similar.

Art. 87 – As salas de cirurgias deverão ser dotadas de instalações para ar condicionado e iluminação artificial adequada.

Art. 87 – As enfermarias não deverão conter mais de 06 (seis) leitos em cada subdivisão e total de leitos por enfermaria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis).

PARÁGRAFO ÚNICO: A área correspondente a cada leito será de 5,00m² (cinco metros quadrados) nas enfermarias para pacientes com mais de 12 (doze) anos e 3,00m² (três metros quadrados) nas destinadas a crianças de até 12 (doze) anos.

Art. 88 – Todo pavimento deverá dispor de compartimentos destinados a curativos com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art. 89 – A área destinada à copa e cozinha deverá equivaler a 0,50m² (zero vírgula cinquenta metros quadrados) por leito observando o mínimo de 30,00 m² (trinta metros quadrados).

§ 1º - A cozinha não poderá se comunicar-se com nenhum compartilhamento, ressalvado a copa.

§ 2º - Nos hospitais de mais de um pavimento, a copa central deverá comunicar-se, obrigatoriamente, com as secundárias, situadas no diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga.

- 27 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 90 – Cada pavimentação deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro ou uma banheira por grupo de 10 (dez) leitos e reunidos por sexo, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos deste artigo não serão computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 91 – Cada pavimento deverá dispor de instalação sanitária para uso privativo de empregados com, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) Lavatório.

Art. 92 – Será obrigatória a instalação de lavanderia adequada à desinfecção e esterilização de roupas.

Art. 93 – Os corredores de acesso as enfermeiras, quando destinadas ao transito de pacientes, sala de cirurgia ou outros compartilhamentos de igual importância, terão largura mínima de 02 (dois) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os corredores secundários terão a largura mínima de 1,00m (um metro).

SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 94 – As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

I – Localização em um raio mínimo de 100,00 m (cem metros) de quaisquer edificações de fins industriais, hospitais, quartéis, estações rodoviárias, casas de divisões, depósito de inflamáveis e explosivos ou quaisquer outros, cuja vizinhança, a juízo do órgão técnico competente, não seja recomendável;

- 28 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

~~II – Recuo mínimo de 3,00m (três metros) em relação a qualquer ponto das divisas do terreno, quando servir de área de iluminação e ventilação de sala de aula;~~

II – Recuo mínimo de 2,00m (dois metros) em relação a qualquer ponto das divisas do terreno, quando servir de área de iluminação e ventilação de sala de aula; (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~III – Taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) qualquer que seja o setor urbano que se situe.~~

III – Taxa de ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) do terreno, exceto se a zona for mais restritiva. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

IV – Recuo mínimo de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento de gradil. (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

Art. 95 – As edificações destinadas às escolas deverão ter as salas de aulas com:

I – Pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

~~II – Área mínima de 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados), não podendo sua maior dimensão exceder a 1,5 (um e meia) vezes a menor;~~

II – As salas de aula deverão ter área mínima proporcional a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno somado 9,00m² (nove metros quadrados) para o professor. Não podendo sua maior dimensão exceder a 2,0 (duas) vezes a menor; (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~III – Janelas em apenas uma das suas paredes, assegurada iluminação lateral esquerda e triagem de ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;~~

III – As salas de aula deverão ter área de ventilação e iluminação natural correspondente a no mínimo 1/6 (um sexto) da área de piso, com uma divisão de 75% para área externa e 25% para área interna (corredores), ou próxima desta relação. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

IV – Janelas disposta no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma regular.

~~§ 1º – Não será admitida a edificação de salas de aulas voltadas para o quadrante limitado pelas direções norte e oeste.~~

§ 1º - Não será admitida a edificação de salas de aulas voltadas para o quadrante limitado pelas direções norte e oeste, exceto se dotadas de varandas de largura mínima de 3m (três metros). (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

§ 2º - As salas especiais não se sujeitam às exigências deste Código, deste que apresentem condições satisfatórias ao desenvolvimento da especialidade.

Art. 96 – As edificações destinada a escola deverão dispor de instalação sanitárias dentro das seguintes proporções e observando o isolamento individual para vasos sanitários:

~~a) Masculino: 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório por grupo de 15 (quinze) alunos, 01 (um) chuveiro e 01 (um) vaso sanitário por grupo de 25 (vinte e cinco) alunos ou fração;~~

a) Masculino: 01 (um) lavatório, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) mictório por grupo de 30 (trinta) alunos ou fração. As instituições de ensino com práticas esportivas deverão dispor de 01 (um) chuveiro por grupo de 30 (trinta) alunos ou fração, as demais, 01 (um) chuveiro por grupo de 120 (cento e vinte) alunos ou fração. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~b) Feminino: 01 (um) lavatório, 01 (um) chuveiro por grupo de 20 (vinte) alunos e 01 (um) vaso por grupo de 15 (quinze) alunos ou fração;~~

b) Feminino: 01 (um) lavatório por grupo de 30 (trinta) alunas ou fração, 01 (um) vaso sanitário por grupo de 15 (quinze) alunas ou fração. As instituições de ensino com práticas esportivas deverão dispor de 01 (um) chuveiro por grupo de 30 (trinta) alunas ou fração, as demais, 01 (um) chuveiro por grupo de 120 (cento e vinte) alunas ou fração. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

c) Para o cálculo, poderão ser estimados 50% dos alunos como Masculino e 50% Feminino. (Incluído pela Lei nº 1.099 de 2017).

~~Art. 97 — Os corredores deverão ter a largura mínima de 2,00m (dois metros) quando principais, 1,60 (um e sessenta centímetros) quando secundários.~~

Art. 97 — Os corredores deverão ter a largura mínima de 3,00m (três metros) quando principais, 2,00m (dois metros) quando secundários, mas deverá atender a exigência de largura do Corpo de Bombeiros, quando esta for maior, devido ao porte da instituição de ensino. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~Art. 98 — As escadas deverão observar as larguras de 0,015m (um e meio centímetros), por aluno, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em lances retos.~~

Art. 98 — As escadas deverão observar a largura mínima definida pelo Corpo de Bombeiros para o porte da instituição de ensino. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~Art. 99 – As rampas não poderão ter declividade superior a 10% (dez por cento) aplicando-se quando a sua largura, o disposto no artigo anterior.~~

Art. 99 – As rampas seguirão a lei federal e normas da ABNT de acessibilidade, inclusive para as demais referências de rampas deste Código de Obras.” (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma escada ou rampa distará, em cada pavimento, mais de 30,00m (trinta metros) do ponto mais afastado por ela servido.~~

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma escada distará, em cada pavimento, mais de 30,00m (trinta metros) do ponto mais afastado por ela servido. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~Art. 100 – As edificações de que trata essa seção deverão dispor de instalações para bebedouros higiênicos de jato inclinado na proporção de 01 (um) aparelho por grupo de trinta alunos.~~

Art. 100 – As edificações de que trata essa seção deverão dispor de instalações para bebedouros higiênicos de jato inclinado, ou jato ou torneira por grupo de 60 (sessenta) alunos ou fração, pertencentes até ao ensino médio, e por grupo de 120 (cento e vinte) alunos ou fração para os demais cursos e graduações. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~Art. 101- Será obrigatório a execução de área para o recreio, equivalente à metade da área prevista para salas de aula.~~

Art. 101- Será obrigatória a execução de área para vivência, equivalente à 1/3 (um terço) da área prevista para salas de aula. (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

~~PARÁGRAFO ÚNICO: Admitem-se como área de recreio as circulações internas e exclusivamente de acesso às salas, desde que tenham largura igual ou superior a 3,00m (três metros).~~

PARÁGRAFO ÚNICO: Admitem-se como parte da área de vivência as circulações internas e exclusivamente de acesso às salas, desde que tenham largura igual ou superior a 3,00m (três metros). (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 102- As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar a incêndio.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 103- Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 6 da presente Lei.

I – Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II – Na impossibilidade de construção de rampa, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada.

III – Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV- Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;

V – Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

VI – Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VII – A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 104 – Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I – Dimensões mínimas de 1,40x1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);
- II- O eixo do vaso sanitário devera ficar a uma distancia de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;
- III – As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros);
- IV – A parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros)
- V – Os demais equipamentos não poderão ficar a altura superiores a 1,00 m (um metro)

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS EM GERAL

Art. 105 – As edificações destinadas a reunião cultural e recreativa deverão atender os dispositivos deste código e satisfazer as seguintes condições:

- I – Quando da existência de salão de reunião, este deverá, ter no mínimo duas saídas para o logradouro ou para corredores de largura não inferior a 3,00m (três metros);
- II – Ante sala com área mínima igual a 1/5 (um quinto) da área do salão;

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

III – Sistema de refrigeração ou de renovação de ar, específico no atendimento à capacidade do local;

IV – Possuir dispositivos de sinalização visíveis as condições locais;

V – Possuir equipamentos para extinção de incêndios;

VI – As instalações sanitárias serão compostas de 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída, observadas a separação por sexo e isolamento individual para os vasos sanitários e chuveiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: As instalações sanitárias de uso público, serão composto de 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) lavatórios por grupo de 100 (cem) espectadores.

SEÇÃO VII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS

Art. 106 – Além de outros dispositivos deste Código, que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos, estarão sujeitos aos seguintes itens:

I –Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II – Construção com materiais incombustíveis;

III – Construção de muros em alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV – Colocar canaletas de drenagem destinadas à captação das águas superficiais, em toda a extensão do alinhamento;

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

V- Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, para ambos os sexos;

PARÁGRAFO ÚNICO: As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

Art. 107 – Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos dispor de:

I – Caixas receptoras de óleo para passagem de água servida, antes do lançamento na rede geral.

II – Construção de vestiários e instalações sanitárias com chuveiro para os empregados.

SEÇÃO VIII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 108 – As condições para o cálculo do número de vagas serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

I – Residência unifamiliar: 01 (uma) vaga por unidade residencial;

II – Residência multifamiliar: 01 (uma) vaga por unidade residencial;

III – Supermercado com área superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados): 01 (uma) vaga por cada 25,00m² (vinte cinco metros quadrados) de área útil;

IV – Restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 01 (uma) vaga para cada 40,00m² de área útil;

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

V – Hotéis, albergues ou similares: 01 (uma) vaga para cada 02 (dois) quartos;

VI – Motéis: 01 (uma) vaga por quarto;

VII – Escolas, Hospitais, clínicas e casa de saúde: 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil;

PARÁGRAFO ÚNICO: Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinha, circulação de serviços ou similares.

~~Art. 109 – A área mínima por vaga será de 15,00m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).~~

Art. 109 – A área mínima por vaga será de 12,00m² (doze metros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). (Redação dada pela Lei nº 1.099 de 2017);

Art. 110 – Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais e de fundos.

Art. 111 – As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste código, serão por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 112 – a demolição de qual quer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento de licença para demolição deverá ser assinada pelo proprietário da edificação a ser demolida.

-35-

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 113 – A Prefeitura Municipal poderá a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamentos ou de obras em situação irregular, cujo os proprietários não cumpram as determinações deste Código.

CAPITULO X

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 114 – Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 115 – A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e atos de infração em endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico, para cumprimentos das disposições deste Código.

Art. 116 – As notificações serem expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo tais como regularização do projeto, da obra ou por falta das disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprido.

§ 2º - esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida lavrar-se-á o ato de infração.

Art. 117 – Não caberá notificação, devendo o infrator imediatamente ser autuado:

- I – Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II – Quando não cumprir a notificação no prazo regular;
- III – Quando houver embargo ou interdição;

- 36 –

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

Art. 118 – Obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I – Estiver sendo executada sem licença ou alvará da Prefeitura Municipal, Nos casos em que o mesmo for necessário, conforme previsto na presente Lei;
- II – For desrespeitado o respectivo projeto;
- III – O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente as disposições deste Código;
- IV – Não forem observados o alinhamento e o nivelamento;
- V – Estiver em risco sua estabilidade.

Art. 119 – Para embarga uma obra deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavar um auto de embargo.

Art. 120 – O embargo somente será lavrado após o cumprimento das exigências consideradas no auto do embargo.

Art. 121 – O prédio, ou quaisquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I – Ameaçar à segurança e estabilidade das construções próximas;

II – Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 122 – Não atendendo a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

- 37 –

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

CAPITULO XI

DAS IRREGULARIDADES E DAS MULTAS

Art. 123 – Os infratores desta lei são os proprietários e o responsável técnico quando este estiver administrando a obra e a multa será aplicada cumulativamente a cada um em caso de residência.

Art. 124 – Aplicações das penalidades previstas no Capítulo X da presente lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma

Art. 125 – As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre Maior Valor de Referência Municipal (MVR) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I – Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

- a) Edificação com área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados).....15%
- b) Edificações com área entre 61,00 m² (sessenta e um metros quadrados) e 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).....20%
- c) Edificações com área entre 76,00 m² (setenta e seis metros quadrados) a 100,00m² (cem metros quadrados)..... 25%
- d) Edificações com área acima de 100,00m² (cem metros quadrados)..... 30%

II – Executar obras em desacordos com os projetos aprovados..... 50%

- 38 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

III – Construir em desacordo com o termo de alinhamento..... 50%

IV - Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal..... 50%

V – Não manter no local da obra, projetos ou alvará de execução da obra..... 50%

VI – Deixar material e/ou entulho sobre leito do logradouro publico, alem do tempo necessário para descarga e remoção..... 50%

VII – Deixar de coloca tapumes e andaimes em obras que atingem o alinhamento..... 50%

VIII – Omitir-se nas construção de passeios e muros de alinhamento de gradil em vias publicas que tiverem meios fios ou pavimentação..... 50%

IX – Ocupar ou habilitar edificação sem “habite-se” 50%

X – Obstruir riachos, valas, canais, rede de esgoto sanitário, etc., em decorrência de obras de edificação ou terraplanagem..... 50%

Art. 126 – O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para realizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 127 – As Irregularidades do responsável técnico deverão ser anotadas no registro profissional da Prefeitura.

§ 1º - O profissional não poderá assumir responsabilidades de projetos e obras no município se a sua situação não estiver regularizada.

- 39 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

§ 2º - O profissional, quando infrator reincidente, além de multa terá ainda pena de suspensão de 01 (um) ano de todas as atividades junto a Prefeitura Municipal.

§ 3º - Será obrigatoriamente comunicada ao CREA, para aplicação das medidas de sua competência, qualquer irregularidade observada na habilitação, ou responsável técnico ou infração legal de que participe.

§ 4º - Será solidariamente responsável a empresa construtora a que pertença o profissional que haja firmado os projetos.

Art. 128 – As irregularidade de quaisquer obras serão anotadas nos arquivos da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O profissional infrator não poderá apresentar qualquer projeto para aprovação junto a Prefeitura Municipal, se sua situação não estiver regularizada.

Art. 129 – Os autos de infração e as intimações devem conter:

I – Descrição do motivo que provocou a sua lavratura;

II – Relação das disposições da lei infringida;

III – Nome do proprietário;

IV – Nome do responsável pela obra;

V – Determinação do local da infração;

VI – Prazo concedido para regulamentação, quando cabível;

- 40 -

Código de Obras e Edificações do Município de Guanambi

VII – Prazo para a indicação da defesa, com indicação do local e horário que deverá acioná-lo judicialmente.

Art. 130 – Recusando-se o infrator a atender intimação, a Prefeitura Municipal deverá acioná-lo judicialmente.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131 – A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial, a ser estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 132 – É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em local visível.

Art. 133 – Os casos omissos serão julgados pelo prefeito, respeitados os princípios gerais de direito e de analogia.

Art. 134 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI PROMULGADA EM 15 DE JULHO DE 1994

HINO MUNICIPAL DE GANAMBI

LETRA E MÚSICA:

José Aparecido de Azevedo

RAIOU A ALVORADA
O SOL BRILHANTE SURGIU
DOIRANDO VALES E SERRAS
E AS TERRAS DESTES BAXIOS
DAS PEDRAS BROTARAM FLORES
NO MEIO DOS CHAPADÕES; ...
ERGUE-SE EM PRIMORES
EDIFICADA AS GERAÇÕES

CRUZOU MIL HORIZONTES
TEU NOME GUARANI
TEUS FILHOS BATALHAM FORTES
SALVE! SALVE! OH GUANAMBI

ÉS BERÇO DE UM POVO FORTE
GIGANTE E VARONIL,
VALENTE E DEDICADO
QUE LUTA SEM SER HOSTIL,
TEUS FILHOS TEM MUITOS CREDOS
QUE ELEVAM NUM SÓ LABOR,
SÃO ELOS DE UMA CORRENTE
UNINDO FORÇAS DE PAZ E AMOR
(ESTRIBILHO)

AS LUTAS QUE AQUI TRAVARAM
DEIXARAM DE SALDO A GLÓRIA
TRTABALHO E MUITO AFINCO
FORJARAM TUA PRÓPRIA HISTÓRIA
DO SOLO QUENTE E FÉRTIL
JORRARAM RIQUEZAS MIL
TEUS RICOS CAPULHOS BRANCOS
GERAM DIVISAS PARA O BRASIL.